

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.582, DE 2001 (SUBSTITUTIVO)

Acrescenta artigos, parágrafos ou incisos á lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e à Lei nº 10.233, de 10 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviário e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências, para modificar atribuições do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT).

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Alterar o art. 3º e incluir ao PL 4.582/2001(Substitutivo) os artigos, incisos e parágrafos que seguem, procedendo-se ás modificações correspondentes:

“Art. 3º – Suprimir o inciso XVII do artigo 24 da lei nº 10.233/2001;”

“Art. 4º -O art. 82 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 82. São atribuições exclusivas do DNIT, autarquia reconhecida como Órgão Executivo Rodoviário da União, em sua esfera de atuação:



BE853AA2445

XIII – exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em todo o Sistema Rodoviário Federal.

§ 1º Ressalvadas as competências de que trata o art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que serão sempre exercidas pelo DNIT, as atribuições referidas no *caput* deste artigo não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT ou pela ANTAQ.

..... (NR)"

"Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

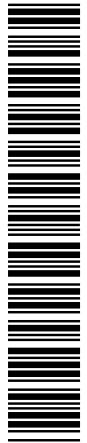
Sala da Comissão, em

**Neucimar Fraga
Deputado Federal – PL/ES**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca, em primeiro lugar, corrigir distorção criada com a publicação da lei nº 10.561, de 2002 e o reconhecimento formal do DNIT como “órgão executivo rodoviário da União”, assegurando-lhe, nessa condição, exclusividade para exercer em todas as rodovias integrantes do Sistema Federal de Viação as competências discriminadas no art. 21, incisos I a XIV, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Tal modificação se faz necessária haja vista a clara inconsistência, no âmbito das competências da ANTT, em cumprir o previsto neste substitutivo. A inclusão do § 1º no art. 21 da lei 9.503/97 dá



BE853A2445

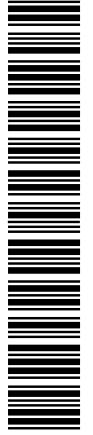
competência ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via para realizar termo aditivo ao contrato de concessão, para instalação e operação de equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade.

Ocorre que a ANTT não tem circunscrição sobre a via. O órgão que detém tal atribuição é o DNIT, conforme inciso II do art. 81 da lei 10.233/01. Não tendo circunscrição sobre a via, não pode, a ANTT ter a prerrogativa de Autoridade de Trânsito, tanto é verdade que, na resolução 166/2004 do CONTRAN a ANTT nem é reconhecida como órgão participante do Sistema Nacional de Trânsito.

A modificação do artigo 3º deste substitutivo se faz necessário haja vista que o Inciso XVII do artigo 24 da lei nº 10.233/2001, tanto na forma como existe hoje, quanto na forma como está proposto neste projeto de lei é totalmente descabido do ponto de vista legal, causando, tão somente confusão na interpretação das competências previstas no artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro.

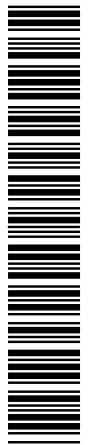
O referido inciso é bem claro em sua literalidade quando diz que a ANTT só poderá executar tais competências nas Rodovias por ela administradas. Só que a ANTT não é administradora de rodovias, conforme preconiza o artigo 26, inciso VI. A ANTT é uma Agência Reguladora cuja esfera de atuação, no que tange a elementos de infra-estrutura, é voltada exclusivamente para a fiscalização da exploração de rodovias por terceiros, conforme condições fixadas nos contratos de concessão. A rigor, esse campo de atuação não apresenta qualquer interface com a fiscalização de trânsito.

Por estes motivos, venho a solicitar o acatamento desta emenda, uma vez que o objeto principal do projeto em voga, que trata da instalação de lombadas eletrônicas, em nada foi modificado, cabendo apenas a esta emenda, a correção de distorções e a eliminação de eventuais conflitos de competência.



BE853A2445

Neucimar Fraga
Deputado Federal – PL/ES



BE853A2445